



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 65ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - [Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

PROCESSO Nº 0600457-19.2024.6.15.0065

INVESTIGANTE: AGORA É A VEZ DO POVO [PODE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CACIMBA DE AREIA - PB, PODEMOS - CACIMBA DE AREIA - PB - MUNICIPAL

Representantes do(a) INVESTIGANTE: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - PB15912, PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO - PB32331, CAMILLA CARVALHO DE ARAUJO - PB33749

INVESTIGADO: PAULO ROGERIO DE LIRA CAMPOS, HEITOR CARNEIRO CAMPOS
INVESTIGADA: CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS

Representante do(a) INVESTIGADO: RHAFEL SARMENTO FERNANDES - PB17319-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515, MATHEUS FELIX FARIAS DE ARAUJO - PB30233, FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pela **COLIGAÇÃO "AGORA É A VEZ DO POVO"**, (PODE e FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) do município de Cacimba de Areia/PB, em face de **PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, HEITOR CARNEIRO DE LIRA CAMPOS e CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS**.

Em síntese, alega a parte autora que os investigados/promovidos praticaram abuso de poder político e econômico, gastos ilícitos de recursos e captação ilícita de sufrágio nas Eleições Municipais 2024, materializados pelo aumento injustificado da despesa 48 (outros auxílios financeiros à pessoa física) ocorrido em ano eleitoral; colidência entre transferências e alistamentos com empenhos/auxílios

financeiros repassados - Captação ilícita de sufrágio; ausência de critérios objetivos à concessão dos auxílios - Desvio de finalidade e; contratação em período vedado, fraude à classificação da despesa e variações em pagamentos, cf. pp. 07-08 da inicial de Id. 123785007. Ao final, requereram a cassação dos registros das candidaturas, a declaração de inelegibilidade, pagamento de multa, quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico dos envolvidos.

Pessoalmente citados, os investigados contestaram na forma dos Ids: 123878470 e ss (Heitor Carneiro Campos e Camila Maria Carneiro Campos) e, 123878646 (Paulo Rogério de Lira Campos), oportunidade em que se defenderam das acusações e pleitearam a improcedência da ação.

Houve adiamento justificado das oitivas na audiência designada para o dia 12 de maio do corrente ano, a pedido do Ministério Público Eleitoral, por impossibilidade de comparecimento, cf. Id. 123975286; deferida a substituição de testemunha falecida (Id. 123976300 e ss). Redesignada, foram ouvidas as testemunhas e declarantes, seguido de diligências, conforme ata de Id. 124021678 e certidão de Id. 124033736.

Alegações finais pela defesa de Paulo Rogério de Lira Campos (Id. 124072935) e, Heitor Carneiro Campos e Camila Maria Carneiro Campos (Id. 124073133), primando pela total improcedência, diante da inexistência de provas concretas, robustas e incontroversas do abuso de poder político ou econômico, bem como de qualquer conduta vedada.

Alegações finais da parte autora, Id. 124073066, pugnando pela procedência do pedido inicial, diante da prática de ilícitos eleitorais suficientes à cassação dos investigados.

Sem alegações derradeiras do Ministério Público Eleitoral, vieram-me os autos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observa-se a regularidade processual da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, que recebeu tramitação na forma da lei, com atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pelo que, finda a instrução, está apta ao julgamento.

Do mérito propriamente dito.

O juiz deve decidir conforme as provas produzidas nos autos. Ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery "O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir indicando as razões da formação do seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos."

(Código e Processo Civil Comentado, ed. RT, 16ª ed., SP, 2016, p. 1078).

Segundo o autor, os fatos articulados na exordial foram ações do primeiro investigado, Paulo Rogério de Lira Campos, então prefeito municipal em Cacimba de Areia/PB, com a finalidade única de angariar votos para a eleição dos sobrinhos, Heitor Carneiro Campos e Camila Maria Carneiro Campos - segundo e terceiro investigados, candidatos nas Eleições 2024.

Perscrutando os autos, em especial as peças inaugural e contestatórias, temos o que segue como coluna da presente ação.

1. "Aumento injustificado da despesa 48 (outros auxílios financeiros à pessoa física) ocorrido em ano eleitoral". A defesa se opõe informando que os pagamentos se deram tendo em vista que as pessoas beneficiadas se encaixaram nos requisitos da lei federal nº 8.742/1993, bem como nas leis municipais nº 221/2006, nº 247/2007 e nº 346/2013; consistindo, na realidade, uma continuidade e uma ampliação dos repasses assistenciais dirigidos à população mais vulnerável do município. **2. "Colidência entre transferências e alistamentos com empenhos/auxílios financeiros repassados - Captação ilícita de sufrágio".** Nesse ponto se contrapõe a defesa afirmando que, tanto as transferências, quanto os auxílios concedidos, obedeceram as regras legais específicas e não guardam relação com a captação ilícita de sufrágio. **3. "Ausência de critérios objetivos à concessão dos auxílios - Desvio de finalidade".** Segundo a defesa dos investigados, os benefícios assistenciais concedidos obedeceram à legislação específica, que abarca os requisitos de comprovação de renda, estado de vulnerabilidade e avaliação social, realizados por setor específico e vieram a reboque do aumento de famílias necessitadas. **4. "Contratação em período vedado, da fraude à classificação da despesa e variações em pagamentos".** Firma a defesa, que as contratações no período atenderam as exceções legais e foram voltadas para serviços essenciais em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público. Apontam ainda, como justificativas ao alegado aumento das despesas municipais no ano das eleições (2024), considerando o ano anterior (2023), a implantação do piso nacional de enfermagem e o aumento do salário mínimo.

Na extensa audiência de instrução, ocorrida no dia 27 de junho de 2025, conforme termo de Id. 124021678 e ss, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas e 01 (um) declarante, arrolados pela parte autora e; 04 (quatro) declarantes em reforço à defesa dos investigados, Heitor Carneiro Campos e Camila Maria Carneiro Campos. No mesmo ato, foram deferidas as diligências.

A parte investigante alega um aumento abrupto e atípico dos gastos com auxílios financeiros, classificados sob a despesa 48, no exercício eleito oral de 2024. Segundo a inicial (Id. 123785007, p. 8-

12), os gastos teriam ultrapassado R\$ 1.045.000,00 até novembro de 2024, superando os montantes dos exercícios anteriores, com concentração nos meses anteriores ao pleito. A defesa, por sua vez, informou que os pagamentos foram concedidos com base nos requisitos da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS) e nas Leis Municipais nº 221/2006, nº 247/2007 e nº 346/2013 (Id. 123878470, p. 5-7; Id. 123878646, p. 3-4). Alegou que o aumento refletiu a continuidade e ampliação de repasses assistenciais legítimos e amparados constitucionalmente, decorrente de crescentes demandas sociais e econômicas do município, refutando a criação excepcional de vantagens em período eleitoral. Argumentou, ademais, que o artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 veda apenas a criação de novos benefícios nesse período, não a continuidade e reforço de políticas já existentes.

Pelo carreado aos autos, em particular, as oitivas, consignou-se que a concessão de benefícios assistenciais no município, depende da análise do contexto familiar e da vulnerabilidade, realizada por equipe técnica, que possui autonomia para deliberar sobre os pedidos.

O fato de os "prints" de redes sociais serem utilizados como prova de "luxo" e incompatibilidade com a vulnerabilidade é subjetivo e desconsidera a complexidade das situações socioeconômicas e o que as pessoas escolhem expor publicamente. O critério de concessão de auxílios, mesmo com possíveis falhas na formalização ou inconsistências percebidas por terceiros, não se converte automaticamente em ilícito eleitoral sem a prova cabal da finalidade de compra de votos.

Desta forma, os elementos probatórios não se mostram robustos o suficiente para demonstrar que o aumento das despesas com auxílios financeiros teve uma finalidade eleitoreira direta ou que constituiu abuso de poder econômico. As justificativas administrativas e a contextualização da política social municipal, aliadas à inexistência de prova cabal de intenção eleitoral, descaracterizam a gravidade do ilícito para fins de cassação de mandato.

Buscou-se, ainda, vincular transferências e alistamentos de domicílio eleitoral no ano de 2024 à concessão de auxílios financeiros, alegando captação ilícita de sufrágio (Id. 123785007, p. 13-26). Citou exemplos como Marcos Vinícius de Araújo, Jucileudo Ricardo Soares Mendes, Pamela de Lima Oliveira, Maria Luana Alexandre da Silva, Josiane de Sena Ferreira Souza, Maria José Pereira Lopes, Thifani Maria de Sousa Costa, Pedro Henrique Ferreira Custódio e Danilo Rodrigues dos Santos, argumentando que eles receberam benefícios após a regularização de seus títulos eleitorais ou transferência. A defesa contrapôs que a transferência de domicílio eleitoral é um ato regulamentado pela Justiça Eleitoral, que exige comprovação de vínculo com o município, sendo descabido presumir relação entre a mudança de domicílio e o recebimento de auxílios assistenciais (Id. 123878470, p. 8-11; Id. 123878646, p. 6-7).

Salientou que a lista de transferências anexada à inicial demonstra que diversas pessoas alteraram seu domicílio e não receberam benefícios.

A instrução processual revelou que a concessão de auxílios é balizada pela vulnerabilidade social. Quanto a alegada vinculação entre benefícios e apoio político, não vieram aos autos provas diretas e individualizadas de que as transferências ou alistamentos eleitorais dos citados na inicial foram condicionadas à promessas ou recebimentos de benefícios em troca de votos. O fato de haver beneficiários que também transferiram seus títulos, por si só, não configura o ilícito eleitoral, conforme a jurisprudência. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio ou o abuso de poder econômico nessas circunstâncias, é indispensável a comprovação de um nexos causal direto e inequívoco entre a vantagem oferecida e a obtenção do voto, o que não se demonstrou de forma robusta nos autos.

A inicial aponta, mais, contratações de pessoal em período vedado, fraude na classificação da despesa (usando o elemento 36 - "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" - para mascarar gastos com pessoal) e variações injustificadas em pagamentos a servidores como *Edmilson Soares da Silva Filho*, *Ivonaldo Taigi de Araújo*, *Rafaela do Nascimento Ferreira*, *Everton Silva Mateus de Oliveira* e *Antonioni Silva do Nascimento*. Argumentou que tais práticas visavam angariar votos e configuravam abuso de poder político.

Atenta aos autos e explicações administrativas, quando das oitivas, acompanhadas de dados como a redução de contratos temporários em 2024 e as justificativas para variações salariais e contratação de serviços específicos, entendo descaracterizadas as alegações de fraude e abuso. A utilização de prestadores de serviços, nos termos da legislação eleitoral, não configura por si só ilícito, sendo necessário comprovar o desvio de finalidade eleitoral, o que não foi alcançado pela parte investigante com a robustez exigida.

Pois bem. O abuso de poder político (art. 22, caput, e inciso XIV, da LC nº 64/90) materializa-se quando o agente público se vale de sua condição funcional, para beneficiar e angariar votos para si ou para terceiros, violando, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Já o abuso de poder econômico, caracteriza-se quando há o emprego desproporcional de recursos materiais, públicos ou privados, comprometendo a igualdade do pleito.

Na seara legal, temos que, o art. 73, da Lei 9.504/97 prevê as condutas vedadas aos agentes públicos no período de campanhas eleitorais, destacando-se para o caso concreto, a conduta prevista no inciso V e alíneas do referido artigo.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Municipal nº 221/2006, a qual "Oficializa e disciplina a aplicação de recursos para assistir às necessidades de pessoas físicas, e dá outras providências", em seu art. 1º, informa que seu objetivo é: "... **regulamentar a destinação de recursos para pessoas carentes deste município visando atender às necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação**". No art. 2º: "... **destinação de recursos para atender às necessidades de pessoas físicas, que comprovem ser pobres na forma da Lei e não tenham meios de suprir suas necessidades...**". (Id. 123878477).

Perscrutando os autos, conclui-se que os elementos probatórios produzidos em audiência e os resultados das diligências não comprovam a alegada finalidade eleitoral dos auxílios financeiros concedidos pela administração; pelo que, assiste razão às defesas. Ademais, a gravidade dos fatos, ou seja, a aptidão para influenciar a vontade livre do eleitor e alterar o equilíbrio da disputa entre os candidatos, com particular fim de agir, são essenciais para a caracterização do abuso do poder político e econômico, e a documentação colecionada somada à oitiva das testemunhas e declarantes, isoladamente ou em conjunto, não revelaram esses propósitos. Pelo que não se admite a presunção do abuso, mesmo diante de eventual gravidade, contexto em que foram praticados e suas implicações administrativas.

Mesmo que a instrução processual tenha revelado *indícios* de contratações irregulares de servidores, aumento das despesas com doações de recursos financeiros, inclusive a eleitores com histórico recente de transferências de domicílio eleitoral, a empreitada da parte autora, data venia, não logrou êxito em demonstrar a correlação entre o alegado, em especial, o aumento nos gastos, e o resultado no pleito eleitoral.

A certidão da serventia de Id. 123936651, informa que **"É de 73,18 % o percentual de votos que poderá ser anulado em caso de procedência do pedido"**. Fazendo-me concluir pela inexistência de provas bastantes dos abusos de poderes político e econômico na presente AIJE - ação cível de natureza essencialmente eleitoral, que possam invalidar esse resultado, o qual exige um encadeamento concreto de provas indubitadas, para suprimir a legitimidade do resultado apurado nas urnas, sobressaindo portanto, o postulado *in dubio pro suffragio*, pelo qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada por este Juízo.

A particular motivação de agir com a finalidade de alterar o resultado do pleito, não pode ser presumida, pois o seu reconhecimento lança sobre seus responsáveis as gravíssimas penas de cassação dos mandatos e inelegibilidade, verdadeira morte política, reservada aos alçozes da democracia, ao macular uma de suas manifestações - o voto livre e consciente. Assim ensinam, doutrina e jurisprudência:

"Eleições 2016 [...] 1. A caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou-se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens para si ou para outrem. [...]" (Ac. de 16.12.2021 no REspEl nº 20006, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. designado Min. Mauro Campbell Marques.).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COM FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO . IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS E A PROVA TESTEMUNHAL COMPROVAM A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PROGRAMA SOCIAL PARA FINS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOVAÇÃO. FASE RECURSAL . IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDUTAS APENAS SOB O PRISMA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS COM DESVIO DE FINALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO . 1. Não se pode inaugurar, em sede recursal, discussão nova e estranha à delimitação fática da lide, razão pela qual as condutas narradas na inicial devem ser examinadas apenas sob o prisma do abuso de poder político e econômico. 2. **O conjunto probatório constante dos autos (documental e oral) não permite a formação de um juízo de convicção seguro e apto a legitimar a condenação dos investigados pela prática de abuso de poder político e econômico.** 3. **A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é firme no sentido de exigir para a configuração do abuso de poder político a existência de acervo probatório robusto, que permita a aferição da gravidade da conduta e a relação entre o ato praticado e o benefício conferido à determinada candidatura** (TRE-PB, RE nº 17028, Rel. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, DJE 16.04 .2019). 4. Desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença. (TRE-PB - RE: 00003201520166150050 POCINHOS - PB 32015, Relator.: MICHELINI DE

OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: 23/01/2020).

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL . INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APARELHAMENTO E UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL . COAÇÃO DE SERVIDORES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL . IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[...] para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados [...]" (RO nº 1840/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20/02/2019). 2 . Deve ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois, se o autor narra fatos que, no plano abstrato, caracterizam condutas vedadas, nada impede que, diante da narrativa feita e da gravidade verificada, entenda-se pela existência de abuso de poder que justifique o manejo de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Precedente do TSE. 3. O abuso do poder político se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros . Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando pleito. Precedentes do TSE. 4. **Segundo o entendimento do TSE, "[p]ara se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)"** (AIJE nº 060182324/DF, Rel . Min. Jorge Mussi, DJe nº 187, Data 26/09/2019). 5. No caso, ausente conjunto probatório que dê absoluta convicção de que o processo eleitoral foi maculado, por meio do aparelhamento e da utilização, direta ou indireta, da estrutura da Prefeitura e, mediante coação, do quadro de contratados vinculados ao Município, com a finalidade de beneficiar candidato . 6. Improcedência do pedido. (TRE-AP - AIJE: 060172810 MACAPÁ - AP, Relator.: JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 12, Data 24/01/2022, Página 1/3).

Logo, smj, na ótica julgante, ponto nevrálgico da demanda, que reconheço, é que o arcabouço processual e tudo o mais que nele consta, não possui a força probante necessária de migrar da nebulosa seara das irregularidades administrativas, para o perceptível, visível, gigante e inconfundível abuso, nas suas variadas formas, tal

como exige a lei e a jurisprudência pátria. Nesse sentido o seguinte julgado:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Reeleição. Abuso do poder político. Uso indevido dos meios de comunicação. [...] 7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que [...] 'para a configuração do abuso de poder (é necessária) de prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções' [...]."
(Ac. de 7/11/2024 no AgR-AREspE n. 060097688, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Ou seja, para o TSE, a materialização da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) ou abuso dos poderes político e econômico (Lei Complementar nº 64/90) exige, na seara eleitoral, prova robusta dos atos que os configuram, não bastando meras presunções, sob a égide de fatos administrativos, conforme se depreende da análise das provas acostadas aos autos, razão pela qual a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Diante do que foi exposto, com base no art. 7º da Lei Complementar 64/90 e, artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE**, proposta pela **COLIGAÇÃO "AGORA É A VEZ DO POVO"**, (PODE E FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) do município de Cacimba de Areia/PB, em face de **PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, HEITOR CARNEIRO DE LIRA CAMPOS e CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS MOURA.**, todos identificados nos autos.

Intimem-se as partes, via Diário de Justiça Eletrônico, para que, caso queiram, interponham, no prazo de 03 (três) dias, recurso eleitoral, na forma do artigo 258 do Código Eleitoral.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Sem custas processuais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e, por fim, arquivem-se os autos.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei n. 11.419/2006]

Anna Maria do Socorro **Hilário** Lacerda

Juíza Eleitoral - 65ª ZE